

34ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2016.0000120070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0011137-43.2012.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante INDIANA SEGUROS S/A, são apelados VERA LUCIA ALTIERI MATIELLO (JUSTIÇA GRATUITA) e MARCOS ANTONIO ALMENDROS FERNANDES.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e ANTONIO TADEU OTTONI.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2016. Soares Levada **RELATOR** Assinatura Eletrônica



34ª Câmara de Direito Privado

COMARCA DE BAURU - 7ª Vara Cível APELANTE: INDIANA SEGUROS S/A

APELADO: VERA LUCIA ALTIERI MATIELLO

APELADO: MARCO ANTONIO ALMENDROS FERNANDES

VOTO Nº 30138

Acidente veicular que vitimou fatalmente filho da autora. Condenação em danos morais e materiais. Pensão mensal já fixada no limite em que a vítima completaria 65 anos, no percentual de 1/3 do salário percebido em todo o período. Afastados juros de mora em relação à seguradora. Trânsito em julgado de sentença penal condenatória não induz a mora à parte estranha à lide. Condenação sucumbencial da seguradora denunciada afastada, porque não oferecida resistência à lide secundária. Apelo provido parcialmente.

1. Trata-se de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito que vitimou fatalmente o filho da autora procedente, condenado o réu ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 100.000,00 e pensão correspondente a 2/3 dos rendimentos da vítima até a data em que completasse 30 anos e 1/3 do salário até esta atingir 65 anos com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês; condenada a seguradora litisdenunciada ao pagamento, nos limites da apólice, dos danos materiais e às custas e honorários sucumbenciais referente à lide secundária arbitrados em 20% da indenização que for coberta. Preliminarmente, a seguradora, suscita julgamento "extra petita"



34ª Câmara de Direito Privado

ao acrescentar o pagamento de 1/3 de férias sobre o valor da pensão. No mérito, requer seja afastada a pensão vitalícia pois não comprovada a colaboração da vítima no sustento da família; alternativamente, protesta pela limitação sobre 1/3 do salário mínimo até a idade em que os pais completassem 65 (sessenta e cinco anos) conforme entendimento majoritário nos Tribunais Superiores; entende indevidos os juros de mora pois não se recusou a adimplir sua obrigação; pleiteia a incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e juros a partir da citação e, por fim, a minoração dos honorários de sucumbência arbitrados.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. O apelo será parcialmente provido.

A dependência econômica da autora, genitora da vítima, foi devidamente comprovada no documento de fl. 411 e, ainda que assim não o fosse, presume-se a dependência econômica dos pais em relação aos filhos em família de baixa renda, conforme julgado do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL. MORTE DO FILHO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS. VALOR DO DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui



34ª Câmara de Direito Privado

entendimento no sentido de que, em se tratando de família de baixa renda, há presunção de dependência econômica entre seus membros, de modo que se presume que o filho contribuía para o sustento de seus pais. Precedentes. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 3. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais e honorários advocatícios esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante as quantias fixadas, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 151496 SP 2012/0041715-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2014)"

Quanto à pensão vitalícia arbitrada, observa-se inicialmente não ter sido vitalícia e sim até o limite temporal de 65 anos da vítima (fl. 420), tendo-se ao depois como razoável o pagamento de 1/3 do salário percebido pela vítima — ressaltado que o "de cujus" era assalariado e, portanto, o arbitramento da pensão deve levar em consideração sua renda ao invés do salário mínimo - uma vez que tendo em sua idade à época do acidente, 27 anos, até a data em que completaria 65 anos. Em caso semelhante assim decidiu o E. STJ:

"RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PENSÃO POR MORTE DE FILHO COM 17 ANOS. 13º SALÁRIO. TAXA DE JUROS LEGAIS MORATÓRIOS APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Ação indenização por danos materiais e morais movida pela mãe de



34ª Câmara de Direito Privado

adolescente morto em acidente em estação de trem, em razão de falha na prestação de serviço da ré, acarretando a morte de seu filho, com apenas 17 anos (queda da composição ferroviária, em razão de uma porta que se encontrava indevidamente aberta). 2. Majoração do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento, para o montante correspondente a400 salários mínimos. Método bifásico. 3. Concessão de pensão por morte em favor da mãe da vítima adolescente, fixada inicialmente em dois terços do salário mínimo, a partir da data do óbito até o dia em que completaria 65 anos deidade, reduzindo-se para um terço do salário mínimo a partir do momento em que faria 25 anos de idade. Aplicação da Súmula 491 do STF na linha da jurisprudência do STJ. 4. Fixação da taxa dos juros legais moratórios, a partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, com base na taxa Selic, seguindo os precedentes da Corte Especial do STJ (REsp.1.102.552/CE e EREsp 267.080/SC, em ambos o rel. Min. Teori Zavascki). 5. Exclusão da parcela relativa ao 13ª salário por não ter sido demonstrado que a vítima trabalhava na época do fato. 6. Sucumbência redimensionada, sendo reconhecido o decaimento mínimo da autora. 7. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. (STJ - REsp: 1279173 SP 2011/0162416-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 04/04/2013, T3 -TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2013)"

Não há de se sustentar a mora por parte da seguradora a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória quando esta nem sequer foi parte no processo e não comprovada sua recusa em pagar o capital indenizatório. Por fim, a correção monetária será mantida e incidirá a partir de cada parcela a ser resgatada.

No que diz respeito à lide secundária, contudo, acolhe-se o pedido de afastamento da condenação sucumbencial, uma



34ª Câmara de Direito Privado

vez que não opôs resistência à pretensão deduzida pelo denunciante de ressarci-lo nos termos do contrato de seguro em caso de condenação na lide principal.

3. Pelo exposto, dá-se provimento parcial ao apelo.

SOARES LEVADA Relator